

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1068/2026

PROCESSO N.º 1274-B/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Clínica Girassol e Nilo Vaz Borja, com os demais sinais de identificação nos autos, vieram ao Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão proferido a 24 de Agosto de 2023 no âmbito do Processo n.º 2428/17, prolatado pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, que concedeu provimento ao recurso de apelação, e julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando-os solidariamente, ao pagamento equivalente em USD 200 000,00 (Duzentos Mil Dólares Americanos).

Inconformados, os Recorrentes apresentam alegações das quais se extraem, em síntese, o seguinte:

1. O Acórdão proferido pelo Tribunal Supremo da Câmara do Cível, violou de forma manifesta o direito fundamental à tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos n.ºs 1 e 4, do artigo 29.º da CRA, ao desconsiderar os factos provados e a fundamentação técnico-pericial constante da Sentença, proferida pelo Tribunal Provincial de Luanda, sem apresentar motivação suficiente, clara e adequada para sua Decisão de condenação dos Recorrentes, afastando o dever de fundamentação das decisões judiciais, que constitui garantia essencial do Estado de Direito.
2. O Tribunal recorrido, ao afastar-se dos pressupostos de facto e de direito que sustentaram a absolvição dos Recorrentes em primeira instância, nomeadamente ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada

[Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'A' at the top and several other illegible signatures below it.]

e o dano verificado, proferiu Decisão que não se ancora em qualquer elemento probatório produzidos nos autos, violando, assim, o princípio do processo equitativo, o direito à prova e o princípio do contraditório, previstos no n.º 4 do artigo 29.º e o n.º 2 do artigo 174.º, da CRA, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Angolano em matéria de direitos humanos e garantias processuais.

3. O Acórdão recorrido incorreu em flagrante violação do princípio da legalidade, previsto no n.º 1 do artigo 2.º, da CRA, ao criar uma excepção não prevista na lei para anular a sentença absolutória e substituir a Decisão de primeira instância por outra condenatória, sem respaldo em normas substantivas ou adjectivas aplicáveis, nem em elementos de provas, desvirtuando o regime legal da responsabilidade civil médica, que exige, para além do facto ilícito e a culpa, a verificação do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do artigo 483.º, do Código Civil.
4. A Decisão recorrida ao condenar os Recorrentes sem que se verificassem os pressupostos da responsabilidade civil médica, designadamente, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, desvirtuou o regime legal aplicável, ignorando a prova pericial e os depoimentos de especialistas em urologia, que afirmaram de forma categórica que a intervenção médica apenas teria utilidade nas primeiras 24 horas após o início dos sintomas, período já ultrapassado aquando do atendimento na Clínica Girassol, violando, assim, os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da imparcialidade e a tutela jurisdicional efectiva.
5. O Tribunal recorrido ao imputar uma pretensa contradição entre a fundamentação e a Decisão do Tribunal Provincial de Luanda, sem demonstrar de modo fundamentado onde residia tal discrepância, desconsiderou os factos apresentados pelas partes e dados como provados, negando, de modo frontal e injustificado, o princípio do contraditório e o direito à prova e, impedindo que os Recorrentes pudessem rebater de forma útil e tempestiva, as razões de facto e de direito que levaram à sua condenação.
6. Resulta evidente que o aresto posto em crise, padece de inconstitucionalidade material, por violação dos direitos e garantias fundamentais dos Recorrentes, designadamente, o direito à tutela jurisdicional efectiva, o princípio do contraditório, o princípio da legalidade, o direito à fundamentação das decisões judiciais e o direito a um processo justo e equitativo, consagrados na CRA e, em instrumentos jurídicos internacionais vinculativos para o Estado Angolano.

A
Baleia
J. J.
J. J.
J. J.
J. J.
J. J.

Termina pedindo que se dê provimento ao presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade e que seja revogado o Acórdão objecto do presente recurso; que seja proferida decisão substitutiva que, no lugar do Acórdão recorrido, se confirme a sentença proferida pelo Tribunal Provincial de Luanda.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) e da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC).

Além disso, foi observado o princípio do prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos nos tribunais comuns e demais tribunais conforme estatuído no § único do aludido artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

Os Recorrente são parte vencidas no Processo que tramitou na Câmara do Cível. Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo sob o n.º 2428/17, pelo que têm legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem por objecto a Decisão proferida pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 2428/17, cabendo verificar se esta ofendeu, ou não, princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na CRA.

V. APRECIANDO

Os Recorrentes, Clínica Girassol e Nilo Vaz Borja, invocam a violação dos direitos à tutela jurisdicional efectiva, a um processo justo e equitativo, ao dever de fundamentação das decisões judiciais, bem como dos princípios da legalidade, do contraditório, da imparcialidade e do direito à prova.

Neste plano, manifestam em síntese que o Acórdão recorrido marginalizou, sem fundamentação adequada, factos provados e prova técnico-pericial acolhidos na Decisão da primeira instância, afastando os pressupostos fáctico-jurídicos que sustentaram a absolvição, designadamente: a inexistência de nexo de causalidade

entre a conduta imputada e o dano; ao substituir, sem suporte probatório e sem previsão legal, uma decisão absolutória por outra condenatória; o Tribunal recorrido desvirtuou o regime da responsabilidade civil médica, em violação do artigo 483.º do Código Civil.

Acrescem ainda que, a ignorância da prova pericial especializada, que limitava a utilidade da intervenção médica nas primeiras 24 horas após o início dos sintomas, bem como, a imputação não fundamentada de contradição entre a fundamentação e a decisão do Tribunal Provincial de Luanda, consubstanciam negação frontal do contraditório e da tutela jurisdicional efectiva.

Ora, sem perder de vista a necessária abstração de parâmetros de análise estranhos à intervenção desta Corte Constitucional, a presente apreciação circunscrever-se-á aos estritos limites da sua competência, afastando-se de quaisquer considerações que impliquem a reapreciação do mérito ou demérito da Decisão impugnada, em estrita conformidade com o disposto no artigo 181.º da CRA.

Para melhor compreensão da cronologia da matéria fáctica, revelam os autos que aos 06/02/2020, o autor levou à clínica Multiperfil seu filho menor que se queixava de fortes dores na região pélvica, essencialmente, nos testículos. Posto no banco de urgência, o médico em serviço requisitou exames laboratoriais de hematologia (hemograma completo) e microbiologia (gota espessa), seguidamente procedeu à prescrição médica: compressas frias e repouso durante sete dias.

Entretanto, como as dores do menor não cessavam, e a região testicular inflamava cada vez mais, mesmo depois de cumprir com a medicação prescrita pelo médico (não especialista em urologia) da clínica acima referida, o autor (pai do menor) decidiu três dias depois, isso no dia 09/02/2020, dirigir-se com o menor a uma outra clínica (da TAAG) que por sua vez, recomendou com urgência consulta de urologia em clínica de referência, sugerindo a primeira Recorrente, a Clínica Girassol onde foram atendidos pelo segundo Recorrente Nilo Vaz Borja, médico especializado em urologia, que por sua vez, receitou aspirina e pensos húmidos na região dos testículos.

Preocupado com o estado do filho que só piorava, pois, infelizmente, a dor só aumentava e era intensa, de tal modo que o impedia de caminhar por si só. Por esta razão, viram-se forçados a deslocar-se novamente a Clínica da TAAG, no dia 11/02/2020, no sentido de lhes ser indicado um outro especialista em urologia, tendo sido indicado com a máxima urgência um outro urologista da clínica Sagrada Esperança, este por sua vez, ordenou imediatamente a transferência do menor para clínica Anglodente.

A
BTS
Luis
J.A.
Y
Girassol
Nilo Vaz Borja
A. Vaz
B

Aos 12 de Fevereiro de 2020, diante do quadro clínico do testículo esquerdo, e com a devida autorização dos pais do menor, procedeu-se com a urgência que se impunha a uma intervenção cirúrgica, culminando com a remoção do referido testículo, por torção do cordão espermático, finalmente estabilizando-se o quadro geral de saúde do petiz.

O ocorrido determinou que o progenitor do menor intentasse acção judicial por alegada negligência médica, tanto contra a Clínica Multiperfil e seu médico Tussamba Sivi, como contra os ora Recorrentes. Em primeira instância, o Tribunal julgou parcialmente procedente a acção, condenando exclusivamente a referida Clínica e seu médico, absolvendo, em consequência, os aqui Recorrentes.

Inconformado, o lesado interpôs recurso para o Tribunal Supremo, o qual veio a revogar a decisão recorrida, passando a condenar igualmente os Recorrentes, decisão esta que constitui o objecto do presente recurso.

Ora,

Retomando a questão suscitada no presente recurso, cumpre apreciar se assiste razão ou não aos Recorrentes em reputarem de inconstitucional o Acórdão ora impugnado.

Veja-se:

A prática decorrente do exercício da medicina, em razão dos riscos que lhe são inerentes, designadamente a possibilidade de lesão grave ou mesmo de perda da vida, é susceptível de gerar danos juridicamente relevantes, podendo, em consequência, fundar a obrigação de os reparar no âmbito da responsabilidade civil.

Com efeito, reconhece-se, em termos gerais, que a actuação dos profissionais de saúde, incluindo a dos médicos, deve pautar-se por um padrão de diligência qualificada, traduzido numa imposição especial de cuidado, orientada à prevenção de prejuízos susceptíveis de redundar na violação de direitos fundamentais do paciente.

Não obstante, é igualmente consensual que, neste específico domínio da responsabilidade civil, emergem significativas dificuldades probatórias, em particular, no que respeita à demonstração do nexo de causalidade. Tais dificuldades decorrem, em larga medida, da própria natureza da actividade médica, marcada por incertezas científicas, variáveis biológicas imprevisíveis e pela singularidade que caracteriza cada intervenção clínica. Circunstâncias que

A
[Handwritten signatures and initials]

tornam especialmente complexa a imputação causal directa entre a conduta do profissional e o dano verificado.

Como também referem, Anabela Susana de Sousa Gonçalves, Bruna de Sousa, e Diana Coutinho, “na realidade o processo causal, particularmente no caso do médico, é pouquíssimo transparente na medida em que não é, na maioria das vezes, claro se se tratou de uma má intervenção médica ou se o agravamento do estado ou a morte foi uma decorrência natural da doença. Além disso, uma grande especificidade no caso da causalidade médica e que, (...) adensa as dificuldades de determinação do nexo de causalidade é que, quando o médico intervém, o processo causal já está em curso e o que se espera do médico é que o interrompa. Não é, por isso, o médico que inicia o processo causal, mas é ele que tem a função de o interromper ou alterar num sentido favorável ao doente. Neste contexto o que importa provar é que o dano se encontra numa relação de causa /efeito com a falta médica na forma de violação das *leges artis*” (*Direito Médico - Responsabilidade Civil Medica Reprodução Humana Assistida*, GESTLEGAL, 2024, p. 46-47).

Na situação retratada nos autos, o Tribunal *ad quem*, em sentido diverso do decidido em primeira instância, entendeu pela responsabilização solidária da Clínica recorrida e do respectivo médico, por considerar demonstrado que a actuação de ambos, concorreu para a produção de danos na esfera jurídica do paciente, susceptíveis de gerar responsabilidade civil.

No entanto, os Recorrentes sustentam que o dano à integridade física do paciente não decorreu em absoluto, da acção ou omissão imputável ao médico que o assistiu na Clínica Girassol, razão pela qual afirmam não se encontrar devidamente identificada na Decisão recorrida, a existência do nexo de causalidade juridicamente relevante, indispensável à sua condenação ao dever de ressarcimento.

Na verdade, resulta da presente arguição de inconstitucionalidade uma tentativa de reconduzir a alegada inobservância de um dos pressupostos da responsabilidade civil à violação de princípios constitucionais, designadamente o princípio da legalidade. Tal circunstância impõe, do ponto de vista da análise jurídico-constitucional, que se proceda, ainda que de forma sucinta, à delimitação do conteúdo normativo dos princípios invocados como violados, para, em seguida, aferir se a ausência do alegado pressuposto da responsabilidade civil ao existir, é, por si só, apta a configurar a ofensa desses princípios e, em consequência, determinar se a Decisão sob sindicância padece ou não do vício de inconstitucionalidade.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

a) Sobre os princípios da tutela jurisdicional efectiva, do julgamento justo e conforme a lei, do contraditório e da imparcialidade

Entendem os Recorrentes que a conversão de uma decisão absolutória em condenatória, sem suporte probatório bastante, compromete a tutela jurisdicional efectiva e o julgamento justo, em afronta ao regime constitucionalmente exigido da responsabilidade civil.

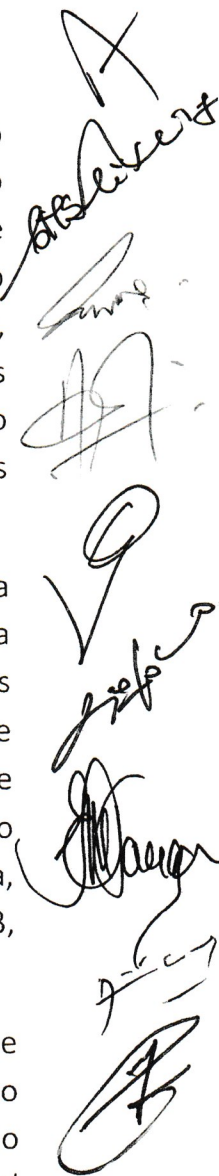
Assistir-lhes-á razão?

O princípio do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29.º da CRA, projecta-se como garantia estruturante do Estado de direito democrático, traduzindo-se na salvaguarda de um conjunto denso e articulado de garantias de dimensão constitucional. Tal princípio não se esgota no mero acesso formal aos tribunais, antes compreendendo o direito a um julgamento justo, equitativo e conforme a lei, integrando, nesse sentido, um feixe de subprincípios indissociáveis, entre os quais se destacam o contraditório, a imparcialidade do julgador, a legalidade e licitude da prova e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Nesta perspectiva, o princípio do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efectiva visa assegurar a plena consonância da decisão judicial com o princípio da legalidade, garantindo que todas as pessoas que intervenham nas diversas jurisdições do Estado angolano disponham de meios adequados de defesa e possam participar, de forma efectiva, em todas as fases do processo legalmente previstas, até à prolação da decisão final. Tal entendimento encontra respaldo firme na jurisprudência constante desta Corte Constitucional, conforme resulta, designadamente, dos Acórdãos n.ºs 685/2021, 799/2023, 826/2023, 857/2023, 909/2024 e 965/2025 (disponíveis em: www.tribunalconstitucional.ao).

Nessa lógica dogmática, o conceito de processo equitativo assume um alcance amplo e estruturante, configurando-se como princípio fundamental de todo Estado democrático e de direito, visando assegurar, de forma efectiva, a protecção dos direitos e interesses legítimos das partes, garantindo que a função jurisdicional se exerça segundo parâmetros de justiça, imparcialidade, contraditório e legalidade, em consonância com as exigências da boa governação da justiça.

Em sentido concordante, Joaquim de Sousa Ribeiro, Maria João Antunes e Onofre dos Santos, clarificam que "(...) do princípio do processo equitativo extraem-se diversos elementos ou subprincípios que lhe dão uma feição mais concreta. Todos são dirigidos a assegurar que o regime da tramitação processual faculta ao interessado fazer valer as suas razões, de facto e de direito, em todas as fases do



desenvolvimento do processo e em pé de igualdade com os outros intervenientes processuais.

Entre esses subprincípios, destacam-se o do contraditório (objecto de consagração específica no artigo 174.º, n.º 2, da CRA) e o da igualdade de armas. As partes devem poder oferecer todos os elementos de prova e argumentos favoráveis ao seu interesse, bem como ter a oportunidade de contrariar, em posição de igualdade, os apresentados pela parte contrária. O juiz deve proceder a uma apreciação efectiva de todos esses elementos com imparcialidade e, no termo do processo, proferir uma sentença que cumpra com o dever de motivação, indicando com clareza as razões de facto e de direito em que ela se funda” (*Direitos Humanos/Direitos Fundamentais: Os sistemas Internacional e Angolano de Proteção*, Petrony, 2020, p. 153).

Perante o exposto, não se extrai do processo ora escrutinado que os Recorrentes, enquanto parte acusada, tenham sido impedidos de fazer valer as suas pretensões, nem que os seus argumentos de facto e de direito tenham deixado de ser devidamente apreciados ao longo das distintas fases processuais. Pelo contrário, resulta dos autos que lhes foi assegurada participação plena e efectiva no *iter* processual, em condições de igualdade com os demais intervenientes, com observância do princípio do contraditório e da igualdade de armas.

Precisamente, os Recorrentes tiveram a oportunidade de produzir prova e de apresentar argumentos orientados à salvaguarda dos seus interesses de defesa, contrapondo-os aos da parte contrária. Assim, neste concreto segmento de análise, e sem necessidade de ulteriores considerações, não se evidencia qualquer ofensa aos princípios constitucionais supra enunciados.

Vale ressaltar que cabe nas competências do Tribunal *ad quem* revogar qualquer sentença absolutória ou condenatória e vice-versa. Em homenagem aos princípios da livre apreciação da prova e do duplo grau de jurisdição, desde que os factos resultem da matéria dada como provada no processo, não há qualquer obrigação vinculativa, em sede de recurso, para o proferimento de uma decisão sempre absolutória ou de manutenção da decisão mais favorável ao Recorrente.

O Acórdão recorrido, para além da contradição superável do Tribunal *a quo*, considerou inadequado o valor da indemnização e formou a sua convicção pela verificação da negligência – enquanto acto lesivo de direitos de natureza moral do lesado – para determinar a inclusão dos aqui Recorrentes na obrigação de indemnizar como para o aumento do valor indemnizatório. Ademais, o Tribunal *ad quem* procurou conformar a tutela efectiva dos direitos do lesado, que neste caso, apesar de não favorecer os aqui Recorrentes, se ajusta a necessária conformidade da justiça material.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

b) Sobre os princípios da legalidade e licitude da prova e dever de fundamentação da decisão.

Como já referido, no mesmo passo, os Recorrentes alegam a violação dos princípios constitucionais da legalidade e licitude da prova e do dever de fundamentação das decisões judiciais, sustentando que o Acórdão em crise desconsiderou, sem motivação adequada, factos provados e prova pericial valorada em primeira instância, afastando o pressuposto do nexo de causalidade que sustentara a absolvição.

Naturalmente, sem prejuízo de o Juiz dever proceder a uma apreciação efectiva, imparcial e global de todos os elementos de prova, proferindo, no termo do processo, Decisão devidamente fundamentada com indicação clara das razões de facto e de direito que a sustentam a fls. 265-275, importa, igualmente, considerar as regras legais que regem a actividade probatória, ancoradas no princípio da liberdade de apreciação da prova.

Nos termos deste princípio, o julgador aprecia livremente os meios probatórios apresentados pelas partes, formando a sua convicção de acordo com critérios de racionalidade, prudência e experiência comum, ficando apenas vinculado às limitações expressamente impostas pela lei. Subsiste, assim, uma margem de apreciação própria, no âmbito da qual o Juiz está legitimado a valorar os factos da causa segundo a sua convicção, desde que exteriorizada de forma fundamentada e juridicamente controlável.

Ademais, decorre do regime dos meios de prova consagrado no Código Civil que a regra é a liberdade de apreciação da prova pelo julgador, ficando a sua limitação circunscrita às excepções expressamente previstas na lei. Nessa medida, a prova pericial encontra-se, em princípio, sujeita à livre apreciação judicial, nos termos do artigo 389.º do CC, não vinculando o julgador quanto às conclusões técnicas apresentadas. Por conseguinte, não procede à alegação dos Recorrentes no sentido de ter havido desvalorização indevida da prova pericial especializada, uma vez que a Decisão impugnada se manteve dentro dos parâmetros legalmente admissíveis de apreciação da prova.

Efectivamente, no exercício da sua liberdade de julgamento extrai-se do Aresto impugnado que o Tribunal *ad quem* entendeu que a circunstância de intervenção médica a ser considerada clinicamente mais eficaz nas primeiras 24 horas após o início dos sintomas, segundo a perícia constante dos autos, não é, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade ressarcitória imputada aos Recorridos.

A
[Handwritten signatures and initials]

Com efeito, considerou que, ao optarem por não intervir, os Recorridos contribuíram para o agravamento do estado geral de saúde do paciente, sendo irrelevante, para efeitos de imputação da responsabilidade, o resultado previamente projectado quanto à recuperação do órgão afectado.

Acresce-se, ainda, que ficou demonstrado nos autos que a intervenção médica se revelava em qualquer caso, oportuna e necessária, que o médico aqui Recorrente tinha o dever de agir de outro modo, para proteger o interesse alheio, no caso do menor, ainda que apenas para assegurar a estabilização do quadro clínico geral do doente, o que veio a confirmar-se com a posterior intervenção realizada por outra entidade clínica fls. 266 dos autos.

Dito de outro modo, na perspectiva da Decisão recorrida, o dano juridicamente relevante e o correspondente nexo de causalidade, aptos a fundamentar a responsabilização dos Recorrentes, não se reconduzem ao evento extremo da perda do órgão do paciente, como pretendem fazer crer os Recorrentes, apoiando-se no laudo pericial constante dos autos — evento esse que, aliás, se mostrou relacionado com anteriores intervenções clínicas, as quais vieram igualmente a fundamentar a responsabilização civil de outra unidade hospitalar.

Ao invés, o Tribunal recorrido salientou que a ilicitude causalmente relevante, emerge da conduta omissiva dos Recorrentes, consubstanciada no não atendimento das necessidades assistenciais do paciente, em contexto de intervenção cirúrgica clinicamente recomendável, conduta essa que determinou a violação de direitos do doente juridicamente protegidos, legitimando, por si só, a imputação da correspondente responsabilidade civil.

Atenta a natureza da fiscalização a que esta Corte se encontra adstrita, assume particular relevo o facto de o Acórdão recorrido ter procedido a uma adequada articulação constitucional da lei aplicável, fazendo sobressair a concretização da tutela efectiva do direito fundamental à saúde. Tal abordagem harmoniza-se com o entendimento consolidado quanto ao âmbito de incidência do princípio da legalidade em contexto jurisdicional, o qual não se esgota numa leitura estritamente formal da lei, antes se projecta numa concepção material de juridicidade.

De facto, como afirmado, entre outros, no Acórdão n.º 712/2021, o princípio da legalidade deve ser compreendido como expressão da submissão da actividade jurisdicional ao sistema normativo global, impondo que a aplicação e interpretação da norma jurídica se façam à luz da Constituição, dos seus princípios estruturantes e do ordenamento jurídico considerado no seu conjunto.

Deste modo, ao privilegiar uma leitura da lei orientada para a salvaguarda efectiva do direito fundamental à saúde, o Tribunal recorrido manteve-se dentro dos limites da sua função constitucional, assegurando a primazia dos valores e direitos constitucionalmente protegidos.

Nesta perspectiva, esta Corte entende que a aplicação dos pressupostos do instituto da responsabilidade civil foi orientada por um elevado sentido de justiça material, conduzindo à ampliação do dano juridicamente relevante na esfera do doente lesado. Tal dano revelou-se causalmente conectado à actuação da clínica recorrida, consubstanciando-se na perda de uma chance, entendida como a frustração de uma oportunidade séria e real de cura, de contenção da progressão da doença ou, ao menos, de mitigação dos seus efeitos.

Em termos subsequentes, constata-se que a Decisão em sindicância não descurou, em momento algum, os critérios imperativos que regem a obrigação de indemnizar por danos decorrentes na omissão da actuação, como se pode verificar da Decisão recorrida ao asseverar que: “(...) o dano biológico tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como pode ser compensado a título de dano moral; tanto pode ter consequências patrimoniais como não patrimoniais. Na situação concreta sob análise, apreciada casuisticamente, verifica-se que a lesão poderá originar, no futuro, durante o período activo do lesado ou da sua vida e, por si só, apenas, uma afectação das suas potencialidades física e psíquica (...)” (vide fls. 275).

Outrossim, alicerça a prova causal no acto ofensivo, que foi a conduta médica negligente indicando que “o dano moral se repercute internamente, ou seja, na esfera íntima ou recôndito espírito do lesado, dispensando a experiência humana qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fácticas (...) trata-se de *damnum in re ipsa*” (fls. 275v).

Grosso modo, entende esta Corte que, em função do sofrimento causado e perda de chance do paciente, originou a ofensa do princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce sacrossanto do catálogo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição (artigo 1.º).

Assim, o Tribunal formou a sua convicção firme e razoável quanto à existência de um nexo de causalidade juridicamente relevante entre a conduta dos Recorrentes — consubstanciada na violação da *legis artis*, traduzida na omissão da actuação clinicamente exigível — não tanto pelo dano biológico, mas sobretudo pelo dano moral efectivamente produzido na esfera jurídica do paciente.

Trata-se, com efeito, das situações em que a assistência médica é recusada ou prestada de forma deficiente ou inadequada, quando ainda subsistia uma possibilidade clinicamente relevante de intervenção eficaz, sendo essa oportunidade injustificadamente desperdiçada em prejuízo do paciente. A este propósito vide Ana Margarida Ferreira, Bruna de Sousa, Inês Godinho, Rui Cascão *in - Negócios Jurídicos e Responsabilidade Civil Médica*, Nova Causa Edições Jurídicas, 2024, p. 39-41.

Em termos subsequentes, constata-se que a Decisão em sindicância não descurou, em momento algum, os critérios imperativos que regem a obrigação de indemnizar por danos decorrentes na omissão da actuação.

Tal dano manifestou-se na degradação do seu estado geral de bem-estar, bem como na privação de cuidados de saúde adequados e oportunos, colocando em causa o dever de salvaguarda de direitos especiais de personalidade, nomeadamente o direito à saúde e à integridade física do doente lesado, consagrados nos artigos 30.º (direito à vida), 31.º (direito à integridade pessoal) e 77.º (direito à saúde), todos da CRA.

Esta leitura encontra ainda respaldo no plano internacional, à luz dos compromissos assumidos pelo Estado angolano, designadamente, no artigo 16.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que reconhece o direito de toda a pessoa ao melhor estado de saúde física e mental possível, bem como no artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que impõe aos Estados o dever de adoptar medidas destinadas à plena realização do direito à saúde. De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 25.º, afirma o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado que assegure, entre outros, os cuidados médicos indispensáveis.

Assim, ao afirmar a responsabilidade civil emergente da omissão de cuidados de saúde clinicamente exigíveis, a Decisão recorrida não apenas aplicou correctamente o direito infraconstitucional, como também deu concretização efectiva aos deveres positivos de protecção que emanam da Constituição e do direito internacional dos direitos humanos, assegurando uma tutela jurisdicional materialmente adequada do direito fundamental à saúde.

Em face do arrazoado esgrimido pelos Recorrentes com o fito de justificar a violação dos princípios da legalidade e licitude da prova e do dever de fundamentação do *Tribunal ad quem*, não encontra acolhimento, na medida em que o Aresto em crise de forma objectiva e clarividente fundamentou as questões de fundo suscitadas.

Conclui-se, de resto, que o Acórdão recorrido não enferma da alegada inconstitucionalidade e, conseqüentemente, não ofende princípios e garantias constitucionais.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

Negar Provimento ao presente recurso, em Virtude do Acórdão recorrido não ter ofendido princípios e garantias constitucionais.

✓ Custas pelos Recorrentes, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

Notifique.

Tribunal Constitucional, Lubango, 23 de Fevereiro de 2026.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Jacinto Prazeres (Presidente) (Declarou-se Impedida)

Victória Manuel da Silva Izata (Vice-Presidente) *Victória M. da Silva Izata*

Amélia Augusto Varela *[Signature]*

Carlos Alberto B. Burity da Silva (Declarou-se Impedido)

Carlos Manuel dos Santos Teixeira *[Signature]*

Emiliana Margareth Moraes Nangacovie Quessongo *[Signature]*

Gilberto de Faria Magalhães *[Signature]*

João Carlos António Paulino *[Signature]*

Lucas Manuel João Quilundo *Lucas Quilundo*

Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva (Relatora) *[Signature]*

Vitorino Domingos Hossi *[Signature]*